



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2851189 - RJ (2025/0038526-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : FLAVIA SANT ANNA - RJ065122
MARIA CECÍLIA BOUSQUET CARNEIRO - RJ095711
AGRAVADO : ALBERTO DE CASTRO MENEZES NETO
AGRAVADO : ROSEMARY DINIZ DE CASTRO MENEZES
ADVOGADOS : FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA - RJ065068
PAULA DINIZ DE CASTRO MENEZES NAVARRO - RJ224427

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇOS MÉDICOS. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. INADIMPLEMENTO. DÍVIDA LÍQUIDA. INSTRUMENTO PARTICULAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL.

1. A pretensão de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil.
2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de julho de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2851189 - RJ (2025/0038526-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : FLAVIA SANT ANNA - RJ065122
 MARIA CECÍLIA BOUSQUET CARNEIRO - RJ095711
AGRAVADO : ALBERTO DE CASTRO MENEZES NETO
AGRAVADO : ROSEMARY DINIZ DE CASTRO MENEZES
ADVOGADOS : FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA - RJ065068
 PAULA DINIZ DE CASTRO MENEZES NAVARRO - RJ224427

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇOS MÉDICOS. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. INADIMPLEMENTO. DÍVIDA LÍQUIDA. INSTRUMENTO PARTICULAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL.

1. A pretensão de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil.
2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, impugna o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS MÉDICAS E HOSPITALARES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Apelação cível interposta em face de sentença que reconheceu a prescrição. Ação de cobrança de despesas médicas e hospitalares. Prazo prescricional quinquenal, na forma do artigo 206, § 5º, inciso I do CC/2002. Precedentes. Sentença mantida. Recurso conhecido e improvido" (e-STJ fl. 276).

A recorrente aponta violação do art. 205 do Código Civil.

Alega que a pretensão de cobrança fundada em notas fiscais, em razão da prestação de serviços médicos ao réu, prescreve em 10 (dez) anos, tendo em vista que se trata de pretensão de natureza pessoal.

Defende não ser aplicável à espécie o disposto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil, que estipula em 5 (cinco) anos a prescrição da pretensão de cobrança de dívida líquida fundada em documento particular.

Contrarrazões às e-STJ fls. 312/330.

O recurso especial foi obstado na origem, o que deu ensejo à interposição deste agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial

O recurso não merece prosperar.

O Tribunal de origem extinguiu a demanda sem resolução de mérito por entender que a pretensão de cobrança de dívida líquida, fundada em documento particular, prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil. No caso, como as notas fiscais juntadas aos autos, relativas à prestação de serviços médicos, datam de 2013, o ajuizamento da ação apenas em 2020 ocorreu a destempo.

Segue trecho relevante do acórdão de 2º grau:

*"(...)
Trata-se de ação de cobrança de despesas médicas e hospitalares.
**Em se tratando de dívida líquida, estabelece o artigo 206,
§ 5º, inciso I, do Código Civil o prazo de cinco anos para a
propositura da ação de cobrança. Vejamos:***

*(...)
Vale consignar que a prescrição decenal é aplicável à pretensão de ressarcimento de despesas realizadas em razão de suposta negativa de cobertura de serviços de saúde, que não é a hipótese dos autos" (e-STJ fls. 277/280 - grifou-se).*

O acórdão deve ser mantido. Não há dúvidas de que se trata, neste caso, de pretensão de cobrança de dívida líquida (a petição inicial já indica o valor devido, dispensando qualquer carga cognitiva do juiz) fundada em documento particular (notas fiscais representativas da prestação de serviços), de modo que incide o art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA. INSTRUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF, POR ANALOGIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o prazo para a cobrança relativa a título executivo ou contrato, formalizado por instrumento público ou particular, que representa dívida líquida, é quinquenal, conforme disposto no art. 206, § 5º e seu inciso I, do CC/2002.

*2. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso.
Inteligência da Súmula n. 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.*

3. A não observância aos requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do NCPC, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.

4. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 2.710.502/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE MENSALIDADE DE PLANO DE SAÚDE. PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. BOLETO BANCÁRIO. RELAÇÃO CONTRATUAL. DÍVIDA LÍQUIDA. INSTRUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR. PRAZO QUINQUENAL. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou o entendimento de que a cobrança amparada em boleto bancário, mesmo na hipótese de existir relação contratual entre as partes, atrai a incidência do disposto no inciso I do § 5º do art. 206 do Código Civil de 2002, que prevê o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

2. Agravo interno improvido" (AgInt no AREsp 2.498.087/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024 - grifou-se).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.851.189 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0038526-7

Número de Origem:

00084192020208190061 202424511506

Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA

ADVOGADOS : FLAVIA SANT ANNA - RJ065122

MARIA CECÍLIA BOUSQUET CARNEIRO - RJ095711

AGRAVADO : ALBERTO DE CASTRO MENEZES NETO

AGRAVADO : ROSEMARY DINIZ DE CASTRO MENEZES

ADVOGADOS : FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA - RJ065068

PAULA DINIZ DE CASTRO MENEZES NAVARRO - RJ224427

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -
PAGAMENTO**

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de junho de 2025